



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2019**

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições beneficentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, para instituições beneficentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou em decorrência da prática de crimes, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, após o prazo de 3 (três) meses, devem ser doadas a instituições beneficentes.

§1º As bicicletas doadas deverão ser desmontadas exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

§2º Das cadeiras de rodas ou triciclos construídos, 50% (cinquenta por cento) devem ser doados a pessoas com necessidades especiais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), que estejam na fila de espera, e 50% (cinquenta por cento) para paratletas, para a prática do esporte.

§3º As pessoas beneficiadas pela doação devem pertencer à região geográfica na qual as bicicletas foram apreendidas e, somente se houver mais oferta do que procura, para pessoas de outras regiões, sempre observando a prioridade para a de maior proximidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o conceito de bicicleta é aquele previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. Consideram-se não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 3 (três) meses, sem que qualquer cidadão comprove sua propriedade, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Art. 4º São vedadas:

I – a doação de bicicletas que sejam objeto ou parte de investigação criminal;

II - a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

Art. 5º As entidades beneficentes favorecidas deverão comprovar a efetiva produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados, sob pena de serem excluídas do rol de entidades cadastradas.

Parágrafo único: O prazo para a produção e doação das cadeiras de rodas ou triciclos adaptados é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela guarda das bicicletas apreendidas serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

